



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003873/2025-15**

Interessado: **MARYROSE DULAY**

1. Trata-se de recurso apresentado por MARYROSE DULAY, devidamente representada por procurador legalmente constituído, contra a multa no valor de R\$ 4.715,00, referente ao AI Nº 1348_01964_2025, que ultrapassou 943 dias, aplicada em 02/05/2025, por infração ao disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, razão pela qual foi devidamente autuada, uma vez que se encontrava em situação irregular no território nacional.

2. Em sua defesa a recorrente alega que, antes do término de seu prazo de estada, teria protocolado pedido de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício, com base no art. 30, I, “e”, II, “b”, da referida Lei, c/c art. 147, §1º, I, do Decreto nº 9.199/2017 e Resolução Normativa nº 02/2017 do Conselho Nacional de Imigração. Relata ainda que, após o primeiro protocolo, o pedido foi indeferido por abandono da causa pela antiga advogada. Alega, posteriormente, ter apresentado nova solicitação, também indeferida, agora por exigência de antecedentes criminais que, segundo a defesa, não encontra amparo direto na lei. Informa que o indeferimento do segundo pedido está sendo impugnado judicialmente, por meio da Ação nº 1079723-31.2024.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, motivo pelo qual requer o cancelamento da multa imposta ou, alternativamente, a suspensão de sua exigibilidade até o julgamento definitivo da ação judicial.

3. Após análise, verifica-se que a aplicação da sanção administrativa está amparada no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, que prevê penalidade para o estrangeiro que permanecer no país após expirado o prazo legal de estada. Embora a Lei de Migração permita, em determinadas hipóteses, a regularização da situação migratória mesmo após a ocorrência de irregularidade, tal possibilidade está condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos legais e à concessão da autorização de residência, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que ambos os pedidos apresentados pela interessada foram indeferidos. Ressalte-se que o simples protocolo de pedido de residência não suspende automaticamente os efeitos da irregularidade nem afasta a responsabilização pela infração administrativa.

4. Ademais, a judicialização do indeferimento da autorização de residência não afasta a validade da multa aplicada, uma vez que até o momento não há decisão judicial que suspenda ou anule o ato administrativo ora questionado.

5. Em razão disso, não há fundamento para a revogação do auto, permanecendo a regularidade do procedimento adotado. Assim, **indifere-se o pedido de cancelamento da multa**, mantendo-se integralmente o auto de infração Nº 1348_01964_2025.

6. À UMIG para as providências de praxe, comunicando-se o interessado e/ou seu representante legal quanto ao indeferimento do auto de infração.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 23/05/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=60798460&crc=71BE6683](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=60798460&crc=71BE6683).
Código verificador: **60798460** e Código CRC: **71BE6683**.

Referência: Processo nº 08704.003873/2025-15

SEI nº 60798460